



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE nº 1000462-20.2020.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

## Eixo Prioritário 9

### Abastecimento de água para consumo humano

Vistos, etc

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.**

Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso - "ACP PRINCIPAL") formulada pela AGU e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de sucessivas **audiências** para **tratamento adequado** de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização do Desastre de Mariana (“Caso Samarco”).

A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que determinadas ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, *sobretudo quanto ao ritmo de execução*, **NÃO estavam** atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

**Noutras palavras:** o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF **NÃO estava** funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as *ações* e *programas* sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, **permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.**

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável.

Não há conciliação possível em determinadas matérias.

Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das próprias EMPRESAS RÉIS, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar soluções **concretas, factíveis, reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.

Na audiência realizada em 15 de outubro (Ata de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos**

**temáticos tidos como prioritários**, emergenciais, reputados como **imprescindíveis** para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:

2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo.** Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito.**

**Não há** qualquer dúvida, portanto, que **todos** os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*), **inclusive o próprio CIF**, entenderam pela necessidade de criar-se um **rito judicial específico**, uma nova dinâmica decisória no processo reparatório e decidiram, de forma unânime, trazer à apreciação do juízo os temas (**Eixos Prioritários**) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.

Desta feita, esclareço que todos os temas (**Eixos Prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora **submetidos à instância judicial**, sob a **gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação** por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.

Conforme adiantado em audiência, **NÃO tem** qualquer lógica *operacional, prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – *paralelamente* – condicionar, ***por vias transversas***, a viabilidade e exequibilidade dos eixos judiciais à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica decisória**, um **rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento **direto** e **imediato** na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes, inclusive pelo próprio CIF), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao **Sistema CIF** se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar ativamente com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

**Todas as deliberações finais** (inclusive as meramente homologatórias) **são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal**, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação**.

Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF, quando cabível, o prazo total de 20 dias úteis**, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.

Findo o prazo estabelecido, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**) correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **Eixos Prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

**Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do EIXO PRIORITÁRIO Nº 9 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, objeto da planilha de dissenso apresentada em juízo.**

Vejamos:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: **”(1)** A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas réis e dos pontos em que houve dissenso; **(2)** laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição”

Especificamente em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 9 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando haver, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos itens 1, 2 e 3.

Examino, então, *articuladamente*, cada um dos itens objeto de dissenso, ora submetidos à apreciação judicial.

## **ITEM 1 - EIXO PRIORITÁRIO 9**

A pretensão inicial parte autora consiste em:

**Item 1:** Conclusão dos projetos executivos, inclusive com a validação dos municípios e prestadores de serviço, das melhorias dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas alternativos das localidades de:

### **1) ES:**

- 1.1) Sede e Mascarenhas, em Baixo Guandu;
- 1.2) Sede, em Colatina;
- 1.3) Boninsegna, em Marilândia;
- 1.4) Sede, Regência e Povoação em Linhares.

### **2) MG:**

- 2.1) Sede, em Alpercata;
- 2.2) Sede e São Vítor, em Governador Valadares;
- 2.3) Sede e São Tomé do Rio Doce, em Tumiritinga;
- 2.4) Sede, em Galiléia;
- 2.5) Sede, em Resplendor;
- 2.6) Sede, em Itueta;
- 2.7) Camargos, Pedras e Paracatu de Baixo, em Mariana;
- 2.8) Gesteira e Barreto, em Barra Longa;
- 2.9) Ipaba do Paraíso, em Santana do Paraíso;
- 2.10) Cachoeira Escura, em Belo Oriente;
- 2.11) Pedra Corrida, em Periquito;
- 2.12) Senhora da Penha, em Fernandes Tourinho;
- 2.13) Santo Antônio do Rio Doce, em Aimorés.

ES: 7 localidades, em 4 municípios;  
MG: 18 localidades, em 13 municípios.

## **PRAZO PROPOSTO: 30/06/2020**

As empresas rés **discordam** da proposição (ID 146024387 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que a Fundação Renova **não pode** se comprometer com prazos que dependem exclusivamente de terceiros, que devem anuir com os projetos. Algumas anuências já foram conseguidas, mas outros, obviamente, dependem dos prazos das prefeituras e das concessionárias ou autarquias de abastecimento público. *In verbis*:

"(...)

Em razão da natureza e complexidade das obrigações, o atendimento à cláusula 171 do TTAC **exige constante interação com prefeituras, câmaras legislativas, concessionárias ou autarquias de abastecimento, bem como com as comunidades atingidas**, para atendimento às obrigações legais, na boa fé, transparência e busca de soluções adequadas para as situações verificadas.

Nesse sentido, para cada uma das localidades elencadas acima, as construções das soluções de captação de água e melhorias de estações de tratamento de água **estão sendo realizadas de maneira amplamente participativa, envolvendo todos os atores interessados, numa equação que consiste na melhor solução técnica aliada à aceitação por todas as partes e obtenção das aprovações legais e governamentais para implementação dos sistemas de abastecimento de água.**

Desde o início dos trabalhos, a Fundação Renova tem buscado diálogo com a Câmara Técnica **para demonstrar a complexidade da execução dos trabalhos e a dependência de fatores externos e alheios a seu controle.** Os processos participativos, as externalidades rotineiras vivenciadas - tais como prazos dos processos fundiários, de licenciamento ambiental e de aprovação dos projetos pelos entes municipais, dentre outros - também **fogem ao controle exclusivo da Fundação.**

(...)

É importante ressaltar também que o Item proposto pelos Autores prevê não só a conclusão dos projetos executivos, mas, também, a sua validação pelos municípios e prestadores de serviço. **No entanto, a Fundação Renova não pode se comprometer com prazos que dependem de terceiros, que**

**devem anuir com os projetos. Algumas anuências já foram conseguidas, mas, obviamente, dependem dos prazos das prefeituras e das concessionárias ou autarquias de abastecimento público.**

Isto posto, **não há como a Fundação concordar com a proposta apresentada".**

As empresas rés **não formularam** contraproposta.

*In casu*, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das rés merecem parcial acolhimento.

Com efeito, a pretensão constante do Item 1 está diretamente relacionada ao teor da cláusula 171 do TTAC (Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água), que assim dispõe:

"(...)

**Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório e compensatório**

**CLÁUSULA 171:** Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas para as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Este programa incluirá os levantamentos de campo, estudos de concepção e projetos básicos, que deverão ser desenvolvidos em 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura deste Acordo. A partir destas atividades, as obras necessárias deverão ser concluídas num prazo de 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nas sedes dos seguintes Municípios: (i) Alpercata; (ii) Gov. Valadares; (iii) Tumiritinga; (iv) Galiléia; (v) Resplendor; (vi) Itueta; (vii) Baixo Guandu; (viii) Colatina; e (ix) Unhares.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nos seguintes Distritos: a) Em Mariana: (i) Camargos; (ii) Pedras; (iii) Paracatu de Baixo; b) Em Barra Longa: (i) Gesteira; (ii) Barreto; c) Em Santana do Paraíso: (i) Ipaba do Paraíso; d) Em Belo Oriente: (i) Cachoeira Escura; e) Em Periquito: (i) Pedra Corrida; f) Em Fernandes Tourinho: (i) Senhora da Penha; g) Em Governador Valadares: (i) São Vitor; h) Em Tumiritinga: (i) São Tomé do Rio Doce; i) Em Aimorés: (i) Santo Antônio do Rio Doce; j) Em Baixo Guandu: (i) Mascarenhas; k) Em Marilândia: (i) Boninsenha; l) Em Linhares: (i) Regência.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a redução da dependência de abastecimento direto do Rio Doce poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sendo os valores incorridos em decorrência do que exceder o percentual referido no caput considerados como medida compensatória.

**PARÁGRAFO QUINTO.** O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser revisto, sendo os acréscimos daí decorrentes considerados como medidas compensatórias, nos municípios que apresentem estudo técnico que comprove a necessidade da revisão para redução do risco ao abastecimento, condicionado à aprovação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Extrai-se do TTAC que a obrigação jurídica das empresas rés (Fundação Renova) consiste em viabilizar **sistemas alternativos de captação e adução**, assim como **melhoria das estações de tratamento de água** nos municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, e cuja operação do sistema de abastecimento público ficou, à época, inviabilizada em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

Resta claro, portanto, que a atuação da Fundação Renova no **Programa de Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água** deve se ater aos municípios que cumulativamente:

- a) captem água diretamente da calha do Rio Doce;
- b) tiveram o sistema de abastecimento público inviabilizado em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

A Fundação Renova relata que vem encontrando diversas dificuldades no cumprimento de suas obrigações, já que exige-se constante interação com prefeituras, câmaras legislativas, concessionárias ou autarquias de abastecimento, bem como com as comunidades atingidas.

Infelizmente, é fato público e notório que o (**necessário e bem-vindo**) **programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água** dos municípios atingidos pela "pluma de rejeitos" tornou-se alvo de disputas políticas, capturado por discursos "midiáticos" e "oportunistas", que objetivam aterrorizar a população local, sem qualquer lastro técnico.

O fato da matéria ter sido trazida a juízo por todos os atores processuais (**inclusive pelo próprio CIF**) evidencia claramente a dificuldade de seu equacionamento, e demonstra, uma vez mais, que somente a via judicial é capaz de imprimir ao tema o tratamento técnico, isento e adequado, **sem contaminação política**.

Não há qualquer dúvida que, decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana- o fluxo decisório e de relacionamento instituído entre **Renova - CIF - Atingidos - Prefeituras - Câmaras de Vereadores** **falhou** em apontar soluções efetivas e concretas para aquilo que (legitimamente) se vislumbrou na cláusula 171 do TTAC.

A solução do caso, ao meu ver, passa pelo tratamento **técnico** e **científico** da questão, **sob intensa vigilância judicial**, evitando que uma demanda importantíssima como essa seja capturada por discussões políticas locais.

É preciso, portanto, empreender esforços conjuntos para que os naturais obstáculos e as adversidades dos trâmites burocráticos sejam enfrentados e superados, sob pena de total ineficácia da cláusula 171.

As empresas rés **têm razão** ao afirmarem que a Fundação Renova **não pode** ser penalizada por atos e prazos que dependam exclusivamente de terceiros, notadamente prazos que dependam das prefeituras e das concessionárias ou autarquias de abastecimento público.

Pois bem.

A **pretensão** dos autores no Item 1 objetiva **agilizar** a conclusão dos projetos executivos, inclusive com a validação dos municípios e prestadores de serviço, das **melhorias** dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas alternativos de captação.

**O que se pretende, portanto, de forma absolutamente legítima, é que as melhorias saiam do papel e se tornem realidade concreta na vida daquelas localidades.**

As empresas rés trouxeram à apreciação do juízo a seguinte **sugestão de cronograma**:

"(...)

Extraída do cronograma submetido à aprovação do CIF, verifica-se que 38 do total de 80 projetos executivos da cláusula 171 já foram entregues, o equivalente a 47,5%; dos quais, 34 já foram aprovados pelas autarquias ou concessionária, **10 serão entregues até abril de 2020; outros três serão entregues ainda no primeiro semestre de 2020; 26, ou seja, 32,5% serão entregues até o final de 2020, restando apenas três projetos executivos a serem entregues no primeiro trimestre de**

**2021.** Note-se que, evidentemente, esse cronograma parte do pressuposto que atendidas tempestivamente as premissas da Fundação Renova, dentre as quais prazo para aprovação pelas autarquias e concessionárias".

É fundamental que este juízo, amparado por Perito Judicial, examine não só a viabilidade do cronograma apresentado, mas, sobretudo, a **qualidade dos projetos executivos** que tem sido elaborados pela Fundação Renova, imprimindo, assim, maior eficiência na aprovação e execução dos mesmos.

É preciso, portanto, que este juízo - a partir de elementos técnicos e objetivos e com auxílio de Perito Judicial - assuma a **supervisão, a direção e o acompanhamento** de todas as medidas, a fim de que as responsabilidades sejam equitativamente distribuídas a quem de direito, objetivando, com isso, o endereço célere e definitivo da questão da **Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água.**

Volto a dizer: este juízo imprimirá, doravante, uma dinâmica que se atenha a critérios técnicos, isentos e científicos, e **não permitirá o (ilegítimo e ilegal) uso político desse tema tão caro à população das localidades atingidas.**

Com o auxílio de **PERITO JUDICIAL**, este juízo terá condições de avaliar a pertinência temática dos estudos, a viabilidade concreta dos cronogramas e apurar a qualidade e adequação técnica dos projetos executivos pretendidos no Item 1, endereçando as soluções necessárias.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:

**ITEM 1:** Concedo às empresas rés (Fundação Renova) prazo para que informem a este juízo, de forma exaustiva e detalhada, prestando os esclarecimentos pertinentes, o cronograma e o andamento atual de **todos os estudos e projetos** (conceitual e/ou executivo) que disponham, em alguma medida, das **melhorias dos sistemas de abastecimento de água** (sistemas alternativos de captação, adução e melhoria das estações de tratamento de água), das seguintes localidades:

- 1) ES (7 localidades, em 4 municípios):**
  - 1.1) Sede e Mascarenhas, em Baixo Guandu;**

- 1.2) Sede, em Colatina;
- 1.3) Boninsegna, em Marilândia;
- 1.4) Sede, Regência e Povoação em Linhares.

**2) MG (18 localidades, em 13 municípios):**

- 2.1) Sede, em Alpercata;
- 2.2) Sede e São Vítor, em Governador Valadares;
- 2.3) Sede e São Tomé do Rio Doce, em Tumiritinga;
- 2.4) Sede, em Galiléia;
- 2.5) Sede, em Resplendor;
- 2.6) Sede, em Itueta;
- 2.7) Camargos, Pedras e Paracatu de Baixo, em Mariana;
- 2.8) Gesteira e Barreto, em Barra Longa;
- 2.9) Ipaba do Paraíso, em Santana do Paraíso;
- 2.10) Cachoeira Escura, em Belo Oriente;
- 2.11) Pedra Corrida, em Periquito;
- 2.12) Senhora da Penha, em Fernandes Tourinho;
- 2.13) Santo Antônio do Rio Doce, em Aimorés.

**PRAZO IMPRORROGÁVEL:** 11 de maio de 2020.

**ITEM 1.1:** Prestados os esclarecimentos pela Fundação Renova, **CONCEDO** às instituições do polo ativo (MP/MG, MP/ES, MPF, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES) prazo para que, querendo, se manifestem sobre os respectivos estudos e projetos executivos, inclusive formulem, se pertinentes, **QUESITOS** para ser respondidos pelo Perito Judicial, trazendo, ainda, as considerações de fato e de direito que entenderem pertinentes.

**PRAZO COMUM E IMPRORROGÁVEL:** 15 de junho de 2020.

**ITEM 1.2:** Na sequência, caberá ao **PERITO JUDICIAL** o exame detalhado e aprofundado dos estudos, cronogramas e projetos executivos elaborados pela Fundação Renova e demais considerações apresentadas pelas instituições do polo ativo, elaborando, em seguida, **LAUDO TÉCNICO PERICIAL** pormenorizado, relatando a situação fática e administrativa de cada uma das localidades, respondendo aos quesitos formulados, e indicando ao juízo as providências que devem ser tomadas, a fim de que sejam efetivamente contempladas as **melhorias dos sistemas de abastecimento de água** (sistemas alternativos de captação, adução e melhoria das estações de tratamento de água), das localidades relacionadas no Item 1.

**PRAZO: 180 dias, a contar da homologação judicial do Plano de Trabalho.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

## **ITENS 2 e 3 - EIXO PRIORITÁRIO 9**

A pretensão inicial parte autora consiste em:

**Item 2:** Apresentar ao Sistema CIF para validação, o plano consolidado para a solução do abastecimento de água potável dos municípios com problemas de abastecimento de água.

**PRAZO PROPOSTO: 31/03/2020**

**Item 3:** Dar solução definitiva para o abastecimento de água potável dos municípios com localidades ainda abastecidas com caminhões pipa.

**PRAZO PROPOSTO: 30/06/2020**

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição (ID 146024387 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que se trata de um trabalho complexo dada a extensão do território e, assim, o atendimento aos prazos propostos pelos autores se torna impossível de cumprir. *In verbis*:

"(...)

Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, **ocorreu o atendimento emergencial de fornecimento de água, para consumo humano, em algumas localidades, onde moradores sinalizaram a impossibilidade de captação de água diretamente no rio Doce ou mesmo aqueles que alegaram que seus sistemas individuais de**

## **abastecimento foram interrompidos ou danificados pela chegada da pluma de rejeito.**

Alguns municípios, distritos e famílias afetadas passaram a receber água por meio de caminhões-pipas, galões ou mesmo garrafas de água mineral, em certas localidades. Em um primeiro momento, as solicitações originárias de áreas rurais foram, em sua maioria, recebidas pelas equipes temporárias da Samarco, alocadas em campo, no período emergencial.

Nesse contexto, houve situações em que públicos ribeirinhos residentes fora da área urbana solicitaram às equipes de infraestrutura, em suas localidades, o abastecimento de água, por meio de caminhões-pipa, diretamente em suas caixas d'água, muitas vezes indicando também a necessidade de atendimento a familiares e vizinhos dos entornos. **Desta forma, acabou-se por criar uma rotina de abastecimento dentro de um contexto inicial de informalidade, ainda com ausência de cadastramento deste público e incipiência de padronizações das análises de solicitações.**

A partir do segundo semestre de 2016, foram aplicados questionários junto às populações locais, quando, então, iniciou-se o Cadastro Integrado em campo. **Constatou-se, por exemplo, a existência de famílias recebendo água de caminhões pipas em situações sem impacto decorrente do rompimento da barragem de Fundão.**

Um mapeamento aprofundado das situações anteriores ao evento dos grupos que atualmente recebem fornecimento de água está em curso para se obter uma compreensão precisa dos contextos existentes. **Esse mapeamento é fundamental para que sejam identificados os casos possuem nexos de causalidade direto com rompimento da barragem.**

O mapeamento iniciado indica que cerca de 130 (cento e trinta) pessoas recebem água de caminhões pipas. E, ainda, que, no mínimo, outras 100 (cem) recebem água mineral.

**Este está sendo um trabalho minucioso, de casa em casa, para conhecer esse universo e, quando aplicável, buscar solução. Será analisado se há casos que podem ser atendidos pelo poder público, com a extensão da respectiva rede de distribuição.**

Trata-se um trabalho complexo dada a extensão do território e, assim, o atendimento aos prazos propostos pelos Autores se torna impossível de cumprir. (...)"

Ao final, as empresas rés formularam **contraproposta** nos seguintes termos:

Propomos, então,

**(i)** Apresentar ao sistema CIF diagnóstico de abastecimento de água para consumo humano onde, na data base de 4.12.2019, é fornecida água mineral ou água potável por meio de caminhão pipa, para identificar situações de impacto comprovado em decorrência direta do rompimento da barragem de Fundão.

PRAZO 31/3/2020;

**(ii)** Apresentar ao sistema CIF proposta de endereçamento dos casos de abastecimento de água para consumo humano onde, na data base de 4.12.2019, é fornecida água mineral ou água potável por meio de caminhão pipa, em situações de impacto comprovado em decorrência direta do rompimento da barragem de Fundão.

PRAZO 31/12/2020; e,

**(iii)** Executar proposta de endereçamento até 31/12/2021.

*In casu*, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Examino conjuntamente os **Itens 2 e 3**, posto que guardam relação direta entre si.

As empresas rés alegam que a Fundação Renova, especialmente no período emergencial de crise, acabou por acolher diversas solicitações (algumas informais) de fornecimento de água mineral e caminhões pipa **SEM qualquer controle ou critério**, criando, desde então, uma rotina de dependência desse tipo de abastecimento na comunidade. *In verbis*:

"(...)

Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, **ocorreu o atendimento emergencial de fornecimento de água, para consumo humano, em algumas localidades, onde moradores sinalizaram**

**a impossibilidade de captação de água diretamente no rio Doce ou mesmo aqueles que alegaram que seus sistemas individuais de abastecimento foram interrompidos ou danificados pela chegada da pluma de rejeito.** Alguns municípios, distritos e famílias afetadas passaram a receber água por meio de caminhões-pipas, galões ou mesmo garrafas de água mineral, em certas localidades.

(....)

Constatou-se, por exemplo, **a existência de famílias recebendo água de caminhões pipas em situações sem impacto decorrente do rompimento da barragem de Fundão.**

As alegações das rés, neste particular, são procedentes.

A situação de terror e pânico instaurada na população com o rompimento da barragem de Fundão e o avanço gradual da pluma de rejeitos, fez com que os moradores de diversas localidades sinalizassem a **impossibilidade** de captação da água diretamente no Rio Doce, bem como manifestassem a alegação de que seus *sistemas individuais de abastecimento* foram **interrompidos/danificados** pela chegada da pluma de rejeito.

Diante do temor e da incerteza experimentada, várias idades, distritos, comunidades e povoados passaram (legitimamente) a exigir da Fundação Renova o **fornecimento de água mineral** ou mesmo a **entrega de caminhões pipa**, a fim de proverem água potável à população.

O atendimento a uma comunidade, um povoado, um distrito acabou por gerar o efeito multiplicador em toda a região, de modo que, então, várias cidades e distritos (**sem qualquer causa jurídica idônea**) passaram, igualmente, a exigir também o fornecimento de água mineral e a entrega de caminhões pipa.

Com o passar do tempo, alguns oportunistas, infelizmente, incentivaram e sedimentaram a **crença** na comunidade (**desprovida de qualquer amparo técnico**) de que jamais iriam aceitar novamente a água do Rio Doce, ainda que tratada.

O tema que, originariamente, é técnico e científico (ou seja: **verificar se é possível ou não captar-se água no Rio Doce para adequado**

tratamento, à luz dos protocolos nacionais e internacionais) acabou sendo **capturado** pelo oportunismo político e pelo discurso irresponsável de alguns atores, criando, assim, uma relação de dependência econômica (eterna) entre a Fundação Renova e a prestação desses serviços.

A ausência de critérios técnicos e objetivos, aliado ao desejo de alguns de **perpetuarem** essa relação de dependência econômica deu origem ao que todos conhecem na bacia do Rio Doce como a "**máfia do caminhão pipa**".

**Sem qualquer lastro técnico ou científico**, cria-se e dissemina-se diariamente o terror e pânico na população, a fim de que esta **recuse** a água tratada do Rio Doce, com vistas a **obrigar** a Fundação Renova a manter (**ad aeternum**) o fornecimento de água mineral e caminhão pipa nas localidades, criando, com isso, gravíssimas disfunções na economia local e o surgimento de verdadeiras organizações criminosas.

**É fundamental, portanto, colocar-se definitivamente um ponto final nesse tema, endereçando-se uma solução que seja técnica e científica, sem contaminação política.**

Também aqui o PERITO JUDICIAL, ora nomeado, deverá atuar com **máxima prioridade**, examinando cuidadosamente a situação de todas as localidades e pessoas que estejam, de algum modo, sendo abastecidas com água mineral e caminhão pipa.

O PERITO JUDICIAL deverá, como meta principal, **avaliar a qualidade da água do Rio Doce nas localidades periciadas, pesquisando sobre a sua condição de captação e tratabilidade, segundo os protocolos e diretrizes nacionais e internacionais de segurança**, explorando, quando cabível, as eventuais alternativas que se mostrarem necessárias.

O PERITO JUDICIAL deverá, ainda, examinar o **nexo de causalidade** (direto e/ou indireto) entre as alegações existentes de impossibilidade de captação de água diretamente no rio Doce ou mesmo da (suposta) interrupção ou danificação dos sistemas individuais de abastecimento, com o rompimento da barragem e a chegada da pluma de rejeitos.

Com o auxílio de **PERITO JUDICIAL**, este juízo terá condições de avaliar, **sob o prisma técnico e científico**, a pertinência do fornecimento de água mineral e entrega

de caminhões pipa para as pessoas e localidades, **frente aos resultados que se apresentarem quanto a captação e condições de tratabilidade da água do Rio Doce**, e eventuais alternativas técnicas disponíveis.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao ITEM 2, **com a consequente exclusão do ITEM 3 da planilha:**

**ITEM 2:** Concedo às empresas rés (Fundação Renova) prazo para que informem a este juízo, de forma exaustiva e detalhada, prestando todos os esclarecimentos pertinentes, a **RELAÇÃO** das pessoas e localidades (cidades, distritos, bairros, povoados) que estejam, de alguma forma, sendo beneficiadas com o **fornecimento de água mineral e/ou água potável por meio de caminhões pipa.**

**PRAZO IMPRORROGÁVEL:** 30 de abril de 2020.

**ITEM 2.1:** Prestados os esclarecimentos pela Fundação Renova, **CONCEDO** às instituições do polo ativo (MP/MG, MP/ES, MPF, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES) prazo para que, querendo, se manifestem sobre a respectiva Relação e condições de tratabilidade da água do Rio Doce, inclusive formulando, se pertinentes, QUESITOS para ser respondidos pelo Perito Judicial, trazendo, ainda, aos autos as considerações de fato e de direito que entenderem pertinentes.

**PRAZO COMUM E IMPRORROGÁVEL:** 29 de maio de 2020.

**ITEM 2.2:** Na sequência, caberá ao **PERITO JUDICIAL** o exame detalhado e aprofundado da **RELAÇÃO** apresentada pela Fundação Renova e demais considerações apresentadas, **vistoriando as localidades, casas e pessoas**, elaborando, em seguida, **LAUDO TÉCNICO PERICIAL** pormenorizado, relatando a condição de tratabilidade da água do Rio Doce e a situação fática de cada uma das localidades beneficiadas, respondendo aos quesitos formulados, e indicando ao juízo as providências que devem ser tomadas quanto a eventual manutenção (ou não) do **fornecimento de água mineral e/ou água potável por meio de caminhões pipa, tendo presente o indissociável nexó de causalidade**

**(direto e/ou indireto) com o rompimento da barragem de Fundão.**

**PRAZO:** 120 dias, a contar da homologação judicial do Plano de Trabalho.

**ITEM 3: Excluído**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**DA NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL DO JUÍZO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - EIXO PRIORITÁRIO 9**

A controvérsia dos autos **(EIXO PRIORITÁRIO 9 - Abastecimento de Água para Consumo Humano)** diz respeito à necessidade de implementar-se, no âmbito do Desastre de Mariana, os programas e as ações de **melhoria** das estações de tratamento de água e dos sistemas alternativos de captação e adução, assim como verificar a pertinência do fornecimento de água mineral e entrega de caminhões pipa, a partir de **critérios técnicos e objetivos**.

A matéria - dada a natureza eminentemente técnica - requer o auxílio de Perito Judicial.

É de todo evidente que a solução das situações de conflito trazidas a juízo, especialmente na definição do cronograma apresentado e da qualidade técnica dos projetos executivos elaborados pela Fundação Renova (ITEM 1), assim como do exame da pertinência do fornecimento de água mineral e entrega de caminhões pipa (ITEM 2), reclama - necessariamente - **conhecimentos técnicos (e científicos)** sobre os protocolos, *standards*, e diretivas existentes.

Também durante a fase de implementação e execução dos projetos executivos, é fundamental ter-se a **vigilância judicial** na execução das sucessivas etapas, pois a credibilidade das ações de **melhoria do tratamento de água e dos sistemas alternativos de captação** pressupõe a correção e a idoneidade do procedimento.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da realização de **prova pericial**, para fins de adequada formação da convicção judicial.

*In casu*, o **Perito Judicial** deverá cumprir missão específica que consistirá, em um primeiro momento, em **auxiliar** o juízo no exame do cronograma apresentado e da qualidade técnica dos projetos executivos elaborados pela Fundação Renova (ITEM 1), assim como, em um segundo momento, no controle, supervisão e fiscalização de cada uma das etapas de execução do projeto executivo, além do exame prioritário da pertinência do fornecimento de água mineral e entrega de caminhões pipa (ITEM 2), **garantindo-se, assim, a lisura e higidez** do procedimento, permitindo que os resultados sejam efetivos e se caracterizem pela melhoria de vida da população.

No âmbito da "**ACP LINHARES**" e também nos **EIXOS PRIORITÁRIOS nº 2, 4 e 6**, todos relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), este juízo nomeou como **Perito Judicial** a AECOM, **maior empresa de engenharia, análise de risco e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Análise de Risco, Consultoria, Construção e Gerenciamento. Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as *Fortune 500*. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

**FONTE:** [https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm\\_source=website&utm\\_medium=mega\\_menu&utm\\_campaign=new\\_design](https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Especificamente no tema da **qualidade da água e análise de risco à saúde humana e risco ecológico**, a atuação internacional da AECOM, especialmente nos Estados Unidos, é de ampla experiência, notória expertise e, segundo consta, altíssima qualificação técnica, tendo as grandes corporações e o próprio Governo dos EUA como um dos seus principais clientes, nas áreas civil e militar.

Como demonstração, registro a atuação da AECOM nos seguintes casos:

### **Human and Ecological Risk Assessment for Mahoney Mine**

**Client: Federal – USDA Forest Service**

Location: Alaska, USA

Years: 2011–2014

## **Human and Ecological Risk Assessment to Evaluate Risks from Historic Pipeline Releases**

**Client: Confidential Oil and Gas Client**

Location: Guam, United States

Years: 2012—presente

## **Salt Chuck Mine Risk Assessment and Engineering Evaluation/Cost Analysis**

**Client: U.S. Department of Agriculture (USDA), Forest Service**

Location: Alaska, USA

Services

- Soil, Water, Sediment Characterization
- Biological Tissue Collection
- Aquatic Bioassays
- Human Health Risk Assessment
- Ecological Risk Assessment
- Remedial Alternatives and Costing

Years: 2002-2007; 2009

## **Sediment Investigation/Risk Assessment/Feasibility Study**

**Client: Alcoa Inc./Arconic Inc.**

Location: Iowa, USA

Key Elements of Project

- CERCLA sediment and surface water remedial investigation
- Ecological and human health risk evaluations
- Wetland delineation and mitigation
- Biota collection and evaluation (fish, mussels, benthic invertebrates)
- Feasibility Study

Years: 1988—Present

## **Upper Hudson River RI/FS/RD/RA for Contaminated Sediments**

**Client: Multinational Manufacturing Company**

Location: New York, USA

Years: 2007—presente

## **Pearl Harbor Sediment Remedial Investigation and Feasibility Study**

**Client: US Navy**

Location: Hawaii, USA

Years: 2009—2015

**FONTE:** [https://www.aecom.com/wp-content/uploads/2020/03/SOQ\\_BRAZIL\\_27FEB2020.pdf](https://www.aecom.com/wp-content/uploads/2020/03/SOQ_BRAZIL_27FEB2020.pdf)

A AECOM ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Registro, ademais, que a atuação da AECOM como **Perito Judicial** na "ACP Linhares" foi **fundamental** e **valiosa** para o equacionamento dos temas sensíveis e difíceis trazidos à apreciação judicial, a exemplo do descomissionamento do barramento do Rio Pequeno (Linhares/ES), concluído com absoluto sucesso, **a partir do seu alto nível técnico de atuação.**

A situação do **Eixo Prioritário nº 9** é exatamente a mesma.

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com **notória expertise técnica**, conhecedora dos protocolos de captação e tratamento de água (aplicáveis no presente caso) e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no Desastre de Mariana, com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a AECOM já atua efetivamente como **Perito Judicial** na "**ACP LINHARES**" e também nos **Eixos Prioritários nº 2, 4 e 6**, inclusive no tema relacionado à qualidade da água do Rio Doce, tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de auxiliar tecnicamente esse juízo na definição das controvérsias que envolvam as **ações de melhoria das estações de tratamento de água e dos sistemas alternativos de captação e adução, incluindo o equacionamento do tema relativo ao fornecimento de água mineral e caminhões pipa.**

Isto posto, demonstrada a necessidade de esclarecimentos **técnicos**, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

**A)** O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

**B)** O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

**C)** No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

**D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)**

**E)** Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, **ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia;** (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser

endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

**Intime-se** o Perito nomeado para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação e, querendo, apresentar proposta de honorários para deliberação judicial.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o *ônus processual* de arcar com os ***honorários periciais***.

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail***.

**Dê-se ciência ao CIF.**

Anote-se que os prazos judiciais fixados nesta decisão correm normalmente para todas as partes durante o período de plantão extraordinário, justamente porque se tratam de **medidas prioritárias e urgentes**, adotadas no âmbito dos Eixos Prioritários tidos pelas próprias partes como emergenciais. (**artigo 5º, § único c/c artigo 6º, ambos da RESOLUÇÃO CNJ 313, de 19 de março de 2020**).

Esclareço, por fim, que este juízo (ainda que remotamente) segue trabalhando normalmente, e encontra-se à disposição dos atores processuais envolvidos.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal